



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11654/11

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Joca Claudino-PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO – CONCURSO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Descumprimento. Aplicação de multa. Determinação.

ACÓRDÃO AC2-TC 03438/2018

RELATÓRIO:

Adoto como relatório a Cota do Ministério Público Especial, de lavra do Subprocurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrita:

Folheando os autos, observa-se que o Acórdão AC2 TC nº 03436/2016, fls. 436/447, estipulou prazo para encaminhamento da documentação necessária à regularização das obras mencionadas nas alíneas “c”, “d”, e “g” da conclusão do relatório inicial de auditoria.

Apesar de intimado da Decisão, a Autoridade Responsável deixou transcorrer *in albis* o elástico prazal concedido.

A propósito, faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Eg. Corte de Contas têm força executiva e vinculante. Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de mandamento emanado deste Tribunal acarreta à autoridade responsável as sanções cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11654/11

Nesse sentido, verifica-se a decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

"Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)" (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)".

No caso vertente, houve negligência da parte do destinatário da decisão proferida por esta Corte, vez que a situação permaneceu inalterada.

Assim, este Representante do Ministério Público Especial opina pela:

- ✓ **Declaração de não cumprimento** do Acórdão AC2 TC nº 03436/2016;
- ✓ **Aplicação de multa** com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à ex-gestora omissa, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, observando-se o princípio da proporcionalidade quando dessa aplicação;
- ✓ **Assinação de prazo** à atual gestão da prefeitura municipal de Joca Claudino, para que tome ciência dos fatos e dê cumprimento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 11654/11

sobredita decisão, remetendo a esta Corte a documentação reclamada, ou apresentar eventual justificativa para tal omissão.

Por fim, considerando que houve mudança de gestão na municipalidade, é possível, a critério do douto relator, que a verificação do cumprimento da sobredita decisão seja feita no bojo do processo de acompanhamento de gestão. É a manifestação(MPE).

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende a cota do Ministério Público Especial, acima transcrita, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que houve negligência por parte da gestora, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa no que tange ao cumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão APL TC nº 00743/2014, vez que a situação permaneceu inalterada.

Assim sendo, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela(o):

- ✚ **Declaração de não cumprimento** do Acórdão AC2 TC nº 03436/2016;

- ✚ **Aplicação de multa** com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à ex-gestora omissa, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 11654/11

voluntário, aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

✚ **Verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-03436/2.016** no bojo do processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Joca Claudino.

É a manifestação.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11654/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

✚ **Declarar o não cumprimento** do Acórdão AC2 TC nº 03436/2016;

✚ **Aplicar multa** com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à ex-gestora omissa, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 11654/11

voluntário, aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

✚ **Determinar** que a verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-03436/2.016 seja feita no bojo do processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Joca Claudino.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2.018

MFA

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 15:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 11:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO